Pregão Eletrônico nº 026/2023
Processo Administrativo nº 027/2023
Objeto: Aquisição de equipamentos e acessórios para instalação de servidores HCI, bem como notebooks e Smart TVs no SENAC/RN.

- **RECORRENTE:** A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e THADS SERVIÇOS EIRELI;
- **RECORRIDA:** ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: "*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*".

2. Nessa senda, a empresa THADS SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso dia 03/07/2023, estando, portanto, tempestiva, uma vez que a sessão encerrou dia 29/07/2023. Todavia, a empresa A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA interpôs em 04/07/2023, estando intempestivo, tendo em vista que o prazo final para interposição do recurso administrativo era dia 03/07/2023.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários*."

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos

não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise dos recursos interpostos pelas licitantes THADS SERVIÇOS EIRELI e A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentados nos dias 03/07/2023 e 04/07/2023, respectivamente, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 20 de junho de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 026/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos e acessórios para instalação de servidores HCI, bem como notebooks e Smart TVs no SENAC/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.006.799/0001-24;
- CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.998.285/0001-09;
- CM & E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.327.708/0001-15;
- DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.061.199/0001-82;
- DIGITALHOUSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.871.120/0001-74;

- EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.471.402/0001-25;
- ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.941.593/0001-17;
- FAGA DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.674.082/0001-71;
- HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº40.689.972/0001-50;
- HONEY SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.653.462/0001-95
- LICITEC TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.628.132/0001-00;
- MA3 TECH INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.498.396/0002-13;
- MAIS DISTRIBUICOES PB COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.579.602/0001-83;
- MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.649.742/0001-92;
- MARCOS JULIANO DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº12.633.952/0001-21;
- PROCOMP SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.361.463/0001-99
- RAFFAEL ADRIAN COSTA TEIXEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.251.946/0001-66;
- RC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.334.799/0001-13;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;
- STAR NETWORKS COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.420.095/0001-19.
- TJC IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.324.135/0008-42;
- THADS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.120.037/0001-00;
- THOMAS JOSE BELTRAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº19.918.905/0001-73;
- WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.407.429/0001-12;
- WORK INFORMATICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONIC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.454.019/0001-61;
- XM CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.343.998/0001-77;
- 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº29.846.708/0001-40;

12. Decorridas as fases do certame, a licitante A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, para o item 1, e, THADS SERVIÇOS EIRELI inconformada com a declaração de vencedora da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, para o item 3, manifestaram intenção de recorrer.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, para o item 1, sob alegação que a empresa não comprovou garantia mínima de 3 (três) anos pelo fabricante, através de catálogo, folder, certificado ou declaração do fabricante específica para este processo, nos temos do item 3.1.16 do termo de referência.

15. Do mesmo modo, pretende a Recorrente THADS SERVIÇOS EIRELI desclassificar a proposta para o item 3, da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, sob argumento que a marca da caneta ofertada é genérica, e sem compatibilidade com a marca de referência: Caneta E-Color, estando em desacordo com o edital.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa ora Recorrida ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando a alegação da Recorrente, informando que o produto ofertado foi cotado junto a distribuidores oficiais do fabricante e possui garantia de 36 (trinta e seis) meses, conforme e exigido no Termo de Referência.

17. Por sua vez, a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA detalha que a caneta ofertada atende a todos os requisitos exigidos, e que possui compatibilidade com o modelo Zenbook Duo “UX482EAR-HY438W”. Ainda, encaminhou também para o e-mail cpl@rn.senac.br declaração da fabricante ASUS atestando a compatibilidade do produto.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

18. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

19. As peças interpostas têm por cerne discutir o cumprimento ou não, pelas licitantes declaradas vencedoras para os itens 1 e 3, das exigências contidas nos itens 3.1.16 e 3.3.4, ambos do termo de referência, respectivamente, a saber:

> 3.1.16 Garantia mínima de 3 (três) anos pelo fabricante, comprovada através de catálogo, folder, certificado ou declaração do fabricante específica para este processo. O fabricante deverá dispor de link para consulta da garantia ofertada através do serial do equipamento (indicar na proposta).
>
> 3.3.4 Acompanhar Caneta E-Color ou compatível com o equipamento;

20. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

21. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

23. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado.

24. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

> Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente

> executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

25. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

26. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

> Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

27. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

28. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

29. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

30. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

> A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18a Edição)

31. Nesse sentido, a proposta do item 1, ofertada pela empresa ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, foi novamente analisada pela área técnica do Senac RN em conjunto com a Pregoeira e Equipe de Apoio, verificado que, de fato, não consta comprovação da garantia ofertada, violando o item 3.1.16 do Termo de Referência. Do mesmo modo, a proposta apresentada para o item 3 foi reexaminada, empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, concluindo-se que a caneta Stylus - capacitive pen possui compatibilidade do equipamento com o notebook ofertado, atendendo o item 3.3.4 do Termo de Referência.

32. Ressalta-se, por oportuno, que para o atendimento do item 3.3.4 do TR, foi solicitado exclusivamente que a caneta fosse compatível com o equipamento ofertado, isto é, o notebook, dessa forma, não há de mencionar em violação ao exigido na licitação. Importa destacar ainda que a empresa recorrida apresentou através de e-mail declaração da fornecedora dos equipamentos da marca ASUS atestando a compatibilidade entre o notebook e a caneta. Assim, sendo, não resta razão para reformar a decisão da Comissão de Licitação.

33. Há de mencionar que apesar da intempestividade do recurso interposto pela empresa A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, é imperioso destacar que a Administração possui o poder-dever de agir em busca da verdade real, em observância ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

34. É obrigação do gestor proceder à anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais atos que os sucederem. Mas, quanto ao instituto da revogação ou cancelamento, trata-se de ato revogatório discricionário da Administração, que extingue um outro ato ou processo não consumado por motivo de conveniência e oportunidade, objetivando sempre resguardar o interesse público, conforme lição de Marçal Justen Filho (2014, pág. 681), ao atestar que:

> O fundamento para defender que a licitação tem início mesmo antes da publicação do ato convocatório reside em que o vício na fase interna se comunica à fase externa. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. A existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade. (grifos acrescidos)

35. A jurisprudência também retrata esse tema de forma pacificada, o Supremo Tribunal Federal – STF, na edição da Súmula 473, *ad litteram*:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

36. Dessa forma, considerando que a proposta da empresa ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA foi aceita de forma equivocada, visto que não atendeu plenamente o edital, e, visando cumprir com os deveres da Administração, em observância do princípio da autotutela, a Comissão de Licitação decide receber de ofício o recurso da empresa A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

37. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela empresa THADS SERVIÇOS EIRELI, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

b) Receber o recurso interposto pela empresa A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em razão do princípio da autotutela, supremacia do interesse público sobre o privado e princípio da verdade real e material.

E, no mérito:

c) **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa THADS SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA vencedora do item 3.

d) **Dar provimento** ao recurso interposto pela empresa e a empresa A CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, desclassificando a proposta da empresa ALTITUDO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, item 1, retroagindo, portanto, à fase de julgamento de proposta.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 18 de julho de 2023

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Thaísa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte